

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024, de [REDACTED]  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**PROFESSORA DO ENSINO FUNDAMENTAL E MATERNAL, ACUSADA DE MALTRATAR E AGREDIR CRIANCINHAS ENTRE QUATRO MESES E UM ANO E MEIO DE IDADE, NO BERÇÁRIO DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL.**

**CONDUTA IMORAL. SERVIDORA DEMITIDA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE 10 VEZES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA QUANDO NO CARGO, ALÉM DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 3 ANOS.**

**INSURGÊNCIA DA EDUCADORA MUNICIPAL.**

**AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO MALTRATO E DAS AGRESSÕES. EXORDIAL FRUTO DE "ACHISMOS", FALÁCIAS E FOFOCAS.**

**ALEGAÇÃO, AINDA, DE CONTRADIÇÃO DE UMA DAS TESTEMUNHAS, ALÉM DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA, EM RAZÃO DA INDUÇÃO DAS PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA.**

**TESES INSUBSTENTES.**

**(1) O FATO DA COORDENADORA DAS TURMAS NÃO TER VISTO NADA DE ANORMAL, NÃO INIBE CONSTATAR O DESFECHO ÍMPROBO, PORQUANTO EXISTENTES OUTRAS NARRATIVAS QUE DEMONSTRAM A SITUAÇÃO ANÔMALA, SEJA PELA MÃE DE UMA DAS INFANTES, BEM COMO POR OUTRAS COLABORADORAS QUE ATUAM NA CRECHE; (2) A ANÁLISE EXATA DA FORÇA EMPREENDIDA PARA LIMPAR A BOCA DE UMA DAS CRIANÇAS NÃO DESCARACTERIZA O CENÁRIO DE QUE A PROFESSORA RÉ INTERAGIU DE ALGUMA FORMA COM A MENINA, OU SEJA, REVELANDO QUE HOUVE CONTATO FÍSICO; (3) A SUPOSTA DUBIEDADE DA**

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

**PROFESSORA QUE TERIA PRESTADO RELATOS CONTRADITÓRIOS - COMEDIDOS NO PAD, E MAIS CONTUNDENTES EM JUÍZO -, NÃO EXIME CONCLUIR QUE "ÀS VEZES PRESENCIOU QUE A PROFESSORA FICAVA UM POUCO PERTURBADA E ESTRESSADA COM O CHORO DAS CRIANÇAS [...]", CONFIRMANDO PARECER DA PSICÓLOGA QUANTO À AGRESSIVIDADE DA RÉ; (4) PERGUNTAS FORMULADAS PELO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL, ADEMAIS, QUE NÃO MACULAM AS PROVAS COLHIDAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "que não haveria evidências de que o órgão ministerial teria induzido as respostas da testemunha, que estava acompanhada de advogada particular, que em momento algum impugnou a postura do membro da acusação, circunstância que revela a inexistência de vícios na prova colhida no processo [...]" (HC 303.115/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/11/2015).

**IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA MULTA CIVIL APLICADA.**

**QUESTIONAMENTO. SANÇÃO QUE NÃO ESTÁ TIPIFICADA NO ART. 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODENDO, POR CONSEQUENTE, FIGURAR NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. XLVI DA CARTA MAGNA, PORÉM, QUE AUTORIZA O LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL A PROMOVER A ADEQUADA PREVISÃO DAS COIMAS.**

"A lei regulará a individualização da pena [...] Da transcrição decorre que as três sanções acrescidas pela Lei nº 8.429, que não figuram no art. 37, § 4º, da Carta Federal, aparecem no art. 5º XLVI, da mesma Carta, estando autorizada a possibilidade da lei em adotá-las, inclusive, dentre outras penalidades. Em suma, não encontra qualquer suporte eventual dúvida sobre a constitucionalidade de algumas penas que vieram capituladas na lei nº 8.429, embora omitidas pelo art. 37, § 4º da CF [...]" (RIZZARDO, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 535/536).

**ALMEJADA MINORAÇÃO DA PENA, SOBRETUDO DIANTE DO PARCO PROVENTO LABORAL NA ÉPOCA AUFERIDO.**

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

**READEQUAÇÃO PARA 4 VEZES A ÚLTIMA  
REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO EXERCÍCIO DO CARGO  
PÚBLICO. PRECEDENTES.**

[...] Conduta ímproba atribuída a professor da rede municipal de ensino. Município de [REDACTED]. Reiterada agressão física e psicológica praticada contra alunos, crianças e adolescentes. "chineladas" e ameaças. [...] Multa civil.

Quatro vezes a remuneração percebida ao tempo do ajuizamento da ação.

Quantum devidamente arbitrado [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001194-77.2013.8.24.0085, rel.

Des. Vilson Fontana, j. 23/08/2018).

**RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**REMESSA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTÊNTICA  
INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NO 1º  
GRAU, PARA DESENCADEAMENTO DA PERSECUTIO  
CRIMINIS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024, da comarca de [REDACTED] (1ª Vara) em que é Apelante [REDACTED] e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 16 de abril de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

*Documento assinado digitalmente*

RELATÓRIO

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

Cuida-se de apelação interposta por [REDACTED], contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de [REDACTED], que na [Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0900072-56.2014.8.24. 0024](#) ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, julgou procedente o pedido, reconhecendo que a educadora do ensino fundamental e prestadora de serviços no maternal, maltratou e agrediu criancinhas entre 4 (quatro) meses e 1 (um) ano e meio de idade no berçário do Centro Educacional Infantil [REDACTED] no município de [REDACTED], importando conduta imoral (fls. 778/797).

Via de consequência, foi condenada ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a última remuneração do cargo público exercido, a ser revertida em favor do Município de [REDACTED], além de perda da função pública, com a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.

Malcontente, [REDACTED] aponta não haver prova das agressões, já que a testemunha [REDACTED] apenas viu "a professora esfregando a boca do aluno com força, e cortou [...]", sem descrever a força empregada.

A respeito, [REDACTED] contrapôs, aduzindo que estava apenas limpando o sangue de um corte, e, não, machucando o infante.

Ainda sobre o depoimento prestado por [REDACTED],  
[REDACTED], refere que "ela não viu a marca no bumbum de uma criança, mas que ficou sabendo pelas outras professoras [...]" (fl. 820), consubstanciando tudo "falácia e fofocas [...]" (fl. 820).

Discorre acerca dos "achismos" propalados pelas testemunhas, mormente porque o corpo docente do Centro Educacional Infantil [REDACTED] no município de [REDACTED], não queria mais sua presença no estabelecimento.

Desqualifica a afirmação de [REDACTED], por

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

inconsistência e contrariedade com os depoimentos prestados na fase administrativa, e em juízo.

Acusa o representante ministerial de induzir as testemunhas a deporem contra a apelante.

Digladia a "*estratosférica multa civil imposta [...]*", mormente porque recebe apenas 1 (hum) salário de aposentadoria, faltando proporcionalidade e racionalidade, sobressaindo como inconstitucional por ausência de previsão no art. 37, § 4º da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 817/826).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o *parquet* no juízo *a quo* refutou uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 831/850).

Em Parecer do Procurador de Justiça [REDACTED], o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (fls. 857/863).

Em apertada síntese, é o relatório.

#### VOTO

Recebo o recurso no efeito devolutivo, e dele conheço porque atende aos pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

A estrutura principal da insurgência de [REDACTED], consiste na alegação de que não há prova do maltrato e das agressões.

Sob a ótica estrita da constatação da violência, estar-se-ia pedindo, aqui, que o Ministério Público fizesse prova, então, através do exame de corpo de delito.

Ocorre que a denúncia, lastreada na Lei de Improbidade Administrativa, não está apontando unicamente para a situação de maus-tratos físicos, mas, sim, ao desrespeito às regras de boa conduta que se espera da preposta do Município de [REDACTED].

E é aí que essa violação pode surgir de outras formas, não apenas

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

na agressão física.

É o exemplo da reprovação verbal, psicológica, etc., tudo configurando condutas que se distanciam daquilo que se espera da profissional do magistério (art. 53, inc. II, da Lei n. 8.069/90).

Ameaças, insultos e sarcasmos também integram o Relatório da Perita (psicóloga [REDACTED] - CRP n. [REDACTED]), conforme avaliação realizada no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar n. 3350/2012* (fl. 55) encetado pelo Município de [REDACTED]:

[...] Quando submetida ao *Event*, revelou vulnerabilidade médio inferior correlacionada a demandas de serviço que tenha de atender mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Outro ponto em relação ao atual trabalho é alguns problemas vinculados a tarefas que exijam esforços intrínsecos de [REDACTED] a lidar com situações de falta de cooperação, quantidade de pessoas insuficiente na equipe e dificuldade de comunicação.

No teste *STAXI*, 2 das 12 escalas e subescalas analisadas, obteve scores altos (acima do percentual 75 em 9 itens). Tais resultados evidenciam que nesse momento está experienciando sentimento de aborrecimento intenso para expressar sua raiva verbalmente, apresentando sensibilidade a críticas, afrontas e avaliações negativas realizadas pelos outros, sentindo normalmente ser injustiçada. Demonstrando ter facilidade em não conseguir controlar seus impulsos quanto à raiva que vivencia.

Além disso outro traço relevante indicado no teste é que sua raiva frequentemente é expressa com comportamento agressivo, expresso em atos físicos, ou verbais sobre a forma de críticas, sarcasmo, insulto ou ameaças [...] (fls. 163/164).

Como visto, não é prudente aquiescer com a alegação de que as denúncias decorreram de *achismos, falácia e fofocas*, pois o acervo probatório contido nos autos não está exclusivamente embasado nos informes prestados pelos pais e demais professores.

A jurisprudência que emana da seara criminal - que constantemente apresenta situações análogas à área da improbidade administrativa -, também revela que nos ilícitos praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, "*a palavra da vítima possui especial relevância (AgRg no AREsp 1225082/MS) [...]*" (TJSC, AC n.

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

0000706-28.2017.8.24.0071, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 22/11/2018).

Nessa quadra, um dos contundentes relatos vem da psicopedagoga e professora [REDACTED], mãe de uma das crianças que foram colocadas sob os cuidados de [REDACTED].

A testemunha explicou ter estabelecido uma relação bem peculiar para tentar interagir com sua filha, e obter relatos do dia-a-dia dela no berçário do Centro Educacional Infantil [REDACTED], na medida em que "eu sempre brinquei com minha filha, como eu sendo a aluna e ela a professora. Então a minha filha começou a relatar vários fatos que me chamavam a atenção pela idade dela, agressividade [...]" (00':53" [cinquenta e três segundos] - mídia digital - [REDACTED] - fl. 746).

E daí em diante é que sobressaem os relatos mais pungentes das agressões, já transcritos na sentença:

[...] Que a filha lhe relatou vários fatos que lhe chamou atenção pela idade da criança e pela agressividade; que, à época, a filha tinha quase 2 (dois) anos; que sua filha chegou machucada várias vezes em casa; que foi chamada várias vezes no centro de educação; que era chamada porque sua filha [REDACTED] estava com febre; que levava a criança para casa e acabava a febre; que este assunto lhe faz muito mal porque foram várias situações de agressão; que sua filha chegou, uma vez, com o dedo machucado; que, após a acareação realizada na Prefeitura, tomou conhecimento de que as agressões eram perpetradas por [REDACTED]; que ficou sabendo por conta dos depoimentos das professoras, que sua filha [REDACTED] reclamava para tirar a fralda, sob o argumento de que doía muito; que, certa vez, a filha [REDACTED] estava com o clítoris machucado; que, atualmente, consegue visualizar as diversas situações de maus-tratos; que as agressões relatadas por sua filha eram realizadas apenas por parte de [REDACTED]; que [REDACTED] disse que não sabia do motivo do seu afastamento; que as professoras relataram tapas de [REDACTED] em sua filha; que [REDACTED] mentia o motivo dos ferimentos nas crianças; que [REDACTED] alegou que a criança [REDACTED], colega de sua filha, caiu e machucou a boca, quando, na realidade, [REDACTED] machucou a boca da criança limpando-a com força [...] (fl. 785).

E rechaçando a afirmativa de [REDACTED] - de que inexistem testemunhas oculares dos acontecimentos -, do testemunho (administrativo) prestado por [REDACTED], haure-se que (fl. 350):

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

Contrapondo um a um os silogismos lançados por [REDACTED]  
[REDACTED], avulto que:

(1) O fato da Coordenadora [REDACTED] supostamente não ter visto nada de anormal, não inibe constatar o desfecho ímpreto, porquanto existente outras narrativas que demonstram a situação anômala;

(2) A análise exata "*da força empreendida*" para limpar a boca de uma das infantes não descaracteriza o cenário de que a professora ré interagiu de alguma forma com a criança, ou seja, revelando que houve contato físico.

E mais: se a estagiária [REDACTED] noticiou que a educadora também colocava os menores com agressividade no pinico - sucedendo depois que outros testigos também confirmaram o ocorrido -, é plausível conferir credibilidade à afirmativa de que a ré realmente "*esfregou a boca do aluno com força, e cortou [...]*".

(3) Sobre a tese defensiva de que não há "*marcas no bumbum das crianças [...]*", tudo se tratando de "*achismos*", pondero que apesar da parcial variação nos relatos - comedidos na fase do *PAD-Processo Administrativo Disciplinar* n. 3350/2012, e mais contundentes em juízo -, não se pode negar que entre esses 2 (dois) informes prestados às autoridades, há uma linha que fortalece a denúncia, consubstanciado na informação de que "*às vezes presenciou que a professora [REDACTED] ficava um pouco perturbada e estressada com o choro da criança [...]*" (fl. 216), panorama que se coaduna com a notícia de que "*ela perdia o controle*

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

*da turma [...]" (01':30" [hum minuto e trinta segundos] - mídia digital - [REDACTED]  
[REDACTED] - fl. 746), além de indicar que "ela perdia a paciência, porque  
criança chora [...]".*

E a dissensão entre o que foi dito na Prefeitura Municipal de [REDACTED], e depois em juízo, podem até mesmo entrar na conta de um temor reverencial ou represália, mormente quando [REDACTED] afirma que a "*gente tinha receio sabe, porque ela era bem, ela tinha um gênio bem forte, a gente tinha receio, tinha até um certo, não vou dizer medo, mas era receio, a gente tinha [...]" (03':49" [três minutos e quarenta e nove segundos] - mídia digital - [REDACTED] - fl. 746).*

(4) Por fim, a acusação de que o Promotor de Justiça teria induzido as testemunhas, ressoa frágil.

Não se chega à realidade dos fatos - ou a menos à tentativa de recordá-los -, sem que ocorra a necessária remissão dos acontecimentos, o que foi propiciado pelo representante do órgão ministerial.

Também é relevante notar que o causídico patrono da apelante estava presente na audiência, de maneira que, pela *ordem*, poderia ter solicitado a intervenção do magistrado, objetivando, com isso, aprumar a suposta condução das perguntas pelo *custos legis*.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que "*não haveria evidências de que o órgão ministerial teria induzido as respostas da testemunha, que estava acompanhada de advogada particular, que em momento algum impugnou a postura do membro da acusação, circunstância que revela a inexistência de vícios na prova colhida no processo [...]" (HC 303.115/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/11/2015).*

De outro vértice, relativamente à multa, [REDACTED] aponta a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E isso porque as sanções ali previstas extrapolariam aquelas do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

Sobre o tema, Arnaldo Rizzato sublinha que:

[...] Nota-se que são três as sanções a mais contempladas no art. 12: a perda dos bens, a multa civil e a proibição temporária de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por não constarem no art. 37, § 4º - da Lei Maior -, surgiu a ideia de que estaria vedada a sua aplicação, incursionando alguns intérpretes para alegação de constitucionalidade do art. 12, no ponto que traz essas sanções.

Entretanto, a pretensa dúvida ou desconformidade é sanada pelo art. 5º, inciso XLVI, da Carta Constitucional:

*"A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos".

Da transcrição decorre que as três sanções acrescidas pela Lei nº 8.429, que não figuram no art. 37, § 4º, da Carta Federal, aparecem no art. 5º XLVI, da mesma Carta, estando autorizada a possibilidade da lei em adotá-las, inclusive, dentre outras penalidades. Em suma, não encontra qualquer suporte eventual dúvida sobre a constitucionalidade de algumas penas que vieram capituladas na lei nº 8.429, embora omitidas pelo art. 37, § 4º da CF [...]<sup>1</sup>.

Como visto, a própria Carta Magna autoriza o legislador infraconstitucional a promover a ampliação das penas.

Por conseguinte, não há que se falar em qualquer impropriedade com relação a tal dispositivo.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. FRAUDE EM LICITAÇÕES. [...] INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 8.429/92. Inocorrência. Rol exemplificativo do art. 37, § 4º, da CF, que permite a ampliação de penalidades, pela prática de atos de improbidade administrativa (TJSP, AC. 0001909-60.2010.8.26.0638, Rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 19/06/2018).

Isto superado, resta aferir a proporcionalidade das sanções aplicadas.

---

<sup>1</sup> Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 535/536.

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

De todas as penas impostas, a demissão - também utilizada no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar n. 3350/2012* -, foi a medida mais condizente com a atitude perpetrada pela ex-servidora pública municipal.

A defenestração permitiu, justamente, afastá-la do ambiente que lhe outorgou margem para a prática dos maltratos e agressões.

Assim, em termos de caráter punitivo, a distorção foi adequadamente corrigida.

Do mesmo modo, a multa surge apenas como um complemento pedagógico.

Portanto, não visa substituir-se à demissão, já imposta, mas apenas reforçá-la.

Nessa quadra, considerando o salário de [REDACTED] na época - R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais - fl. 382) -, e em atenção aos precedentes de nossa Corte (art. 926 do NCPC), sobressai congruente readequar o valor da multa para 4 (quatro) vezes o montante da última remuneração percebida no exercício do cargo público.

Nessa linha:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA ÍMPROBA ATRIBUÍDA A PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE [REDACTED]. REITERADA AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA ALUNOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES. "CHINELADAS" E AMEAÇAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EVIDENCIADO. MULTA CIVIL. QUATRO VEZES A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO.**

**RELOTAÇÃO DE ESCOLA. COMANDO ACERTADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA, AMBOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (ATO ÍMPROBO). PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0001194-77.2013.8.24.0085, rel. Des. Vilson Fontana, j. 23/08/2018).**

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão

Apelação Cível n. 0900072-56.2014.8.24.0024

somente para reduzir o valor da multa civil imposta, readequando-o para 4 (quatro) vezes a última remuneração percebida no exercício do cargo público.

Os demais termos da sentença restam integralmente confirmados.

Em arremate, considerando que a ré, na condição de educadora do ensino fundamental e prestadora de serviços no maternal, praticou atos consubstanciados em ofensas à moral, às regras de boa administração e ao respeito e dignidade dos petizes - maltratando e agredindo os alunos do berçário do Centro Educacional Infantil, atuando em excesso com as crianças entre quatro meses e um ano e meio de idade, aplicando castigos, dando tapas e tratando bruscamente os infantes -, remeta-se cópia fotostática autêntica integral dos autos ao representante do Ministério Público no 1º Grau, para desencadeamento da persecução criminal.

É como penso. É como voto.